



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº: 0700751-92.2023.8.02.0038

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Sindicato dos Guardas Civis Municipais do Estado de Alagoas -
Sindguarda

Impetrado: Pedro Henrique de Jesus Pereira

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança Cível, impetrado por Sindicato dos Guardas Civis Municipais do Estado de Alagoas - Sindguarda em face de Pedro Henrique de Jesus Pereira, todos qualificados na inicial, onde a parte impetrante requereu a concessão de medida liminar, alegado a presença de seus requisitos legais.

Afirma que a sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 087/2023, bem como a declaração de vencedora da outra licitante como vencedora do certame, não cumpriu as a norma vigente, uma vez que indicou seu intenção de recorrer, mas o direito lhe foi negado.

Juntou documentos que entendeu necessários, fls. 15/314, e requereu o regular processamento do feito, com a notificação da autoridade coatora e os demais atos processuais, até o final julgamento procedente do pedido.

É, em síntese, o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação aos pressupostos e requisitos para o deferimento da inicial, observo que se encontram em ordem, não havendo nenhum vício processual a ser sanado ou que macule a exordial proposta, pelo menos em princípio, razão pela qual deve ser recebida, **prosseguindo-se o feito.**

Antes, porém, faz-se necessário atentar que corre neste juízo outras



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

demanda versando sobre a matéria tratada nestes autos: a ocupação e os requisitos para o exercício da função de Guarda Municipal do município de Teotônio Vilela/AL, **processos tombados sob os n.sº 0700694-74.2023.8.02.0038** (Ação Civil Pública) e **0700627-12.2023.8.02.0038** (Execução provisória de julgado em fase de recurso), com diversidade na causa de pedir, pois cada ação trataria situação distinta envolvendo a função.

No entanto, considerando-se o tema central da controvérsia: os requisitos e condições para o exercício da função de guarda municipal, é possível notar que estão relacionadas entre si, tornando-se necessária a análise conjunta dos processos, já que uma demanda é capaz de interferir no resultado de útil da outra, principalmente no que pertine aos pedidos de adequação do referido exercício aos termos da lei que institui a função.

Nesse contexto é importante destacar que o art. 286, I do CPC disciplina que serão distribuídos por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou continência com outro já ajuizado.

Já o art. 55 do CPC dispõe serem conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, assim sendo o presente caso não se enquadraria nos termos do referido artigo, entretanto o **§3º do mesmo dispositivo prevê a REUNIÃO de processos quando entre elas não há, inicialmente, identidade, mas existe possibilidade de decisões conflitantes.**

Ou seja, a análise da existência de conexão deve ser pautada não apenas no critério do objeto e causa de pedir, mas também na relação jurídica de direito material que é discutida em cada ação. Existirá, portanto, conexão se a relação jurídica veiculada nas ações for a mesma ou se, mesmo não sendo idêntica, existir entre elas uma vinculação, a chamada conexão material.

No caso, verifica-se, de fato, a existência da conexão supracitada, ou seja, a material entre a presente ação e a outra, uma vez que a decisão proferida em um dos processos pode impactar diretamente a do outro por se tratar de determinações direcionadas a mesma instituição, sendo, portanto, fundamental a reunião dos processos, pois tratam sobre o tema, para que não ocorra injusta decisão em qualquer deles.



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Assim, entendo que existindo a possibilidade de decisões contraditórias, é prudente a REUNIÃO das ações e a decisão simultânea.

Para além da supraindicada reunião, é necessário se atentar ao pedido de antecipação da tutela. Note-se que o instituto da tutela antecipada é espécie do gênero tutela de urgência que corresponde ao conjunto de medidas empregadas pelo julgador, com base em juízo de cognição sumária, para assegurar o resultado útil e eficaz do processo cognitivo ou executório principal, ou até mesmo entregar de imediato, antes do julgamento final, o bem da vida postulado àquele que aparentemente possui tal direito e corre perigo de não poder usufruí-lo caso aguarde a decisão final de mérito.

Em virtude de permitir que a parte possa fruir do bem da vida buscado através do processo em momento anterior a seu trânsito em julgado, a concessão da tutela antecipada, antecedente ou incidente, depende da presença de alguns requisitos legais, quais sejam: I) probabilidade do direito, II) perigo de dano e III) risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do CPC). Para além disso, estabeleceu o legislador ser imprescindível também a análise da reversibilidade jurídica da medida, sendo vedada a concessão de tutela que tenha caráter irreversível, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Em relação à concessão de medida em mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante demonstre, mesmo antes do julgamento do mérito do processo, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

In casu, após análise perfunctória das razões apresentadas na inicial, observo que, dadas as peculiaridades da matéria jurídica em discussão, as alegações merecem guarida.

E isso porque. A lei municipal que regulamenta a criação e o provimento do quadro de guarda municipal indica que a admissão na função se dará através da realização de concurso público, art. 5º, parágrafo único, da lei municipal n.º 445/2009.



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

Na referida legislação não há indicação de exceção que autorize a realização de contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado.

Tão pouco a legislação federal Lei n.º 13.022/14 autoriza tal possibilidade, destaque-se aqui que o artigo 9º da referida lei deixa expresso que o cargo será ocupado por servidor público integrantes de carreira, ou seja, por servidor admitido após aprovação em concurso. Vejamos *in verbis* o referido artigo:

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal. (destaquei)

Há nesse contexto que se atentar ao fato de que a contratação por processo simplificado, autorizado pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, e regulamentado pela Lei n.º 8.745/93, é exceção e deve apenas ser utilizado em casos específicos.

A referida lei, regulamenta que é possível a contratação de pessoal, art. 3º, §3º, por meio de processo simplificado para o exercício de técnicas especializadas implementados mediante acordos internacionais ou para técnicas especializadas necessárias à **implantação, a novas atribuições** ou as **decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho** (que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112/90). Segue os artigos citados *in verbis*:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

concurso público.

(...)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Percebe-se, portanto, que as possibilidades para adoção de processo simplificado para contratação de pessoal, em detrimento a realização de concurso público, são pequenas e vinculadas as situações acima indicadas, o que *a priori* não está caracterizado no caso em tela. Pois, não há qualquer situação excepcional que justifique a referida contratação temporária.

Além disso, em decisão recente nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 995, o Supremo Tribunal de Federal entendeu que a função de Guarda Municipal faz parte do sistema de segurança pública, como prevê também a Lei n.º 13.675/2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, destacou destacando que “guardas municipais têm entre suas atribuições o dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais” e que estes dever trata de atividade típica.

Segue a transcrição da parte dispositiva da referida decisão:

No mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (

De forma que há de ser considerar extensiva a categoria, Guardas Municipais, desempenha um serviço permanente do Estado, portanto, deve estar sob o espectro das contingências normais da administração (Tese de Repercussão Geral 612 do STF). Vejamos a ementa no referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

(...)

(STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014) (Destaquei)

Em outras palavras, a Guarda Municipal exerce o poder de polícia do Estado razão pela qual as atividades devem ser prestadas e o quadro preenchido por meio de concurso público como determina a Constituição Federal/88, art. 37, inciso II.

Também, justifica-se a medita quanto ao seu quesito de urgência, uma vez que não sendo o ato (processo seletivo simplificado) suspenso nesse momento ele seguirá avançando em suas fases podendo apresentará grandes prejuízos ao erário e apresentar consequência danosas não só a administração pública, mas também aos administrados futuramente selecionados, e por meio de um



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio
Vilela-AL - E-mail: teotoniovilela@tjal.jus.br

ato que aparentemente está eivado de ilegalidade.

Ressalto, apenas, que a presente decisão é tomada com base num juízo de cognição sumária, nada impedindo que, com a vinda de novos elementos aos autos, seja ela revista.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO a inicial**, bem como **a liminar requerida**, a fim de **DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA SUSPENDA, IMEDIATAMENTE**, o ato que autorizou a realização de processo seletivo simplificado (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EDITAL Nº. 001/2023), sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (trezentos reais) por ato de descumprimento, limitada a um valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente e ingresse no feito, a teor do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público, também, pele prazo de 10 (dez) dias e, em sequência, voltem-me conclusos.

Por derradeiro, **DETERMINO** ao cartório que, em sendo necessário, corrija a classe processual e o assunto principal da presente demanda, bem como qualquer equívoco na autuação.

OBSERVE o Cartório quanto à urgência na tramitação do presente feito.

INTIMEM-SE. NOTIFIQUEM-SE. CUMPRAM-SE.

Teotônio Vilela , 14 de setembro de 2023.

Darlan Soares Souza
Juiz de Direito